CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 113

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 170/2024

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024, que ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar contratação dos programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda, fls. 111 a 112, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete realizar a contratação de programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, para fins de viabilizar a prestação dos serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde desenvolvidas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h no município de Conselheiro Lafaiete.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024, que "*Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências*", estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, a competência da Câmara Municipal para aprovar, mediante lei, a contratação de programas do Consórcio.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 02, apresentada pelo Poder Executivo que busca a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise para fins de exclusão do seu parágrafo único.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda nº 02 proposta ao Projeto de Lei nº 126-E-2024, concluímos que a mesma se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação, devendo receber subemenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.: 115

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto, juntamente com suas Emendas deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

FLS. 116

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 126-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 126-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar a contratação dos serviços do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba — ICISMEP, CNPJ nº 05.802.877/0001-10, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 264/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer e que o prazo regimental para o mesmo é de 3 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024	Executivo

Gilcinéa da Conselação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581